

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO,  
COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PETRÓPOLIS

RECURSO AO EDITAL DE CONCURSO Nº 01/2019 SELEÇÃO DE PROJETOS  
ARTÍSTICOS CULTURAIS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.194/18

ANEXO I - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2019.1.1169419-3

ANEXO II - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2019.1.1149745-2

**CRISTIANE NOGUEIRA MONTEIRO - MEI**, registrada sob o número CNPJ de 28.441.489/0001-56, endereço Rua Professor Eugênio Werneck, 355 - Morin, Petrópolis - RJ, representada por **CRISTIANE NOGUEIRA MONTEIRO**, brasileira, solteira, produtora cultural, registrada sob o número do CPF 143.650.037-04, documento de identidade de 24.185.432-2, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, tendo em vista a decisão de inabilitação constante na ATA DA SESSÃO CONCURSO Nº 01/19, manifestar-se nos termos que se segue:

## DOS FATOS

1. Este recurso trata-se do projeto denominado "III Festival de Cultura Urbana de Petrópolis" produzido por esta recursante.
2. Tal projeto foi considerado inabilitado por este respeitável departamento com a fundamentação de, supostamente, ter descumprido



o edital no item 3.7.1 "f" por ter apresentado a certidão negativa estadual com o CNPJ distinto ao da sua empresa.

## DO DIREITO

3. A licitação é o procedimento administrativo formal que se estabelece de forma prévia às contratações de serviços, aquisições de produtos para contratações futuras pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, que tem como objetivo principal a obtenção das propostas mais vantajosas e justas.

4. O projeto ora em tela tem farto reconhecimento na cidade, tendo realizado duas edições anteriores reunindo por volta de 30 mil pessoas. Envolveu mais de 150 artistas, fazedores de cultura e produtores. Trouxe investimento, notoriedade e visibilidade pra cidade, pois se configurou como um dos maiores festivais de rua de cultura urbana do Brasil. Concorre, inclusive, ao prêmio "Maestro Guerra Peixe" de 2017 na categoria produção cultural promovido pelo **INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTE**.

5. Esta recursante entregou duas certidões de âmbito estadual, uma emitida pela Secretaria de Fazenda (SEFAZ) e outra emitida pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), ambas referentes a tributos estaduais, a fim de cumprir 3.7.1 "f", porém entregou o documento da SEFAZ com um erro formal. A data de emissão da certidão é anterior a entrega do projeto.

6. Consideremos ainda que a Lei 8666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 32, inciso § 1º determina que a documentação de comprovação fiscal pode ser dispensada no caso de modalidade licitatória concurso.

7. É importante destacar ainda que a certidão da SEFAZ é a única de todas as certidões exigidas neste edital que não consta em seu documento a razão social do MEI, apenas o número sob qual está registrado. Isto dificulta a leitura e o reconhecimento, principalmente dos que precisam reunir dezenas de documentos para atender todas as legítimas exigências.

8. Outro fato relevante é que a proponente possui a certidão da SEFAZ com o CNPJ correto, equivalente ao CNPJ proponente do projeto em tela, com data de emissão anterior a data de entrega do envelope com a proposta, indicando que esta proponente não agiu de má fé.

9. Esta recursante possui a certidão negativa do SEFAZ exigida por este edital. A Lei Complementar N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 em seu Art. 42. expressa que **"nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."**

10. Além disso, o artigo 43 § 1º da mesma Lei complementar 123/2006 citada acima, determina claramente que o prazo inicial para a correção das restrições apresentadas nas certidões de comprovação de regularidade fiscal **"corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame"**, complementando o exposto no Art. 42 da mesma lei.

11. Assim, a inabilitação do projeto nesta fase do edital pelo item 3.7.1 "f", expressamente uma comprovação fiscal, é fato ilegal conforme fundamentação acima.

12. Outro fato importante para este recurso trata do fato da jurisprudência brasileira já reconhecer o direito a substituição de documentos, como a certidão de dívida ativa, conforme a súmula de número 392 do Superior Tribunal de Justiça tem por enunciado a "Fazenda

*Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."*

13. Podemos ainda considerar, conforme informa o Art. 18-A., da Lei complementar 123/2006 "O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo." e em seu inciso V em sua alínea 14. b) determina a taxa mensal que será paga pelo MEI relativo ao ICMS, tributo considerado para a emissão da certidão estadual da SEFAZ.

14. Ainda em relação a contribuição do MEI para os tributos estaduais o Art. 33 da RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/14 – PARTE III, determina que "não será concedida inscrição estadual ao MEI enquadrado no SIMEI." e em seu § 1.º considera contribuinte do ICMS, para todos os efeitos legais, o MEI optante pelo SIMEI.

15. No manual disponibilizado no site da SEFAZ - RJ em relação às questões aplicadas ao microempreendedor no Estado do Rio de Janeiro em seu item 5.6 esclarece que "No tocante ao pagamento de ICMS e à emissão de documento fiscal, é necessário identificar o caso em que o MEI está enquadrado, conforme abaixo:

a) no caso de MEI estabelecido no Estado do Rio de Janeiro (ou seja, com endereço no CNPJ localizado dentro do RJ) e o local da venda ser também neste Estado:

a.1) em relação ao pagamento do ICMS, esse imposto está incluído no valor fixo mensal devido no seu regime de tributação (SIMEI) e nada mais de ICMS deve ser pago;"

16. Considerando as legislações supracitadas podemos afirmar que o MEI contribui com os tributos estaduais a partir do pagamento de sua mensalidade estabelecida, não havendo outra forma de arrecadação estadual para as pessoas jurídicas enquadradas no MEI, e não necessitando de inscrição estadual.

17. Por fim e não menos importante, cabe considerar que na ATA DA SESSÃO CONCURSO Nº 01/19, que dispõe sobre análise dos documentos de habilitação, este órgão responsável pela análise habilitou com restrição alguns proponentes *"por ter apresentado a certidão do Município de Petrópolis somente com ISS, devendo apresentar a Certidão que abranja todos os Tributos Municipais, item 3.7.1 "g" "*.

18. Tal fato causa estranheza a esta recursante, pois foi aberto um precedente para que outros projetos pudessem fazer suas retificações referentes a documentos, enquanto este projeto, objeto deste recurso, foi sumariamente inabilitado ilegalmente, conforme fundamentação acima.

## DO PEDIDO

19. Diante do exposto acima, esta RECURSANTE, pede, respeitosamente:

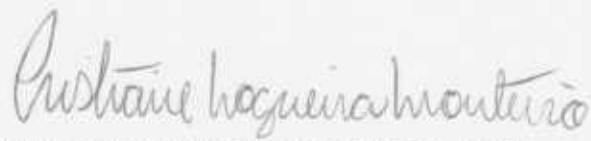
- a. que a certidão SEFAZ anexada a este recurso seja incluído ao projeto ora em tela;
- b. que o projeto seja habilitado e possa concorrer nas próximas etapas, garantindo assim a livre concorrência, o bem estar público e a legalidade deste edital.

 5

c. que no caso de indeferimento, este respeitoso departamento, faça por escrito com a devida justificativa descrita para que este recorrente possa dirimir todas as suas dúvidas.

Termos em que, pede deferimento.

Petrópolis, 17 de junho de 2019.



CRISTIANE NOGUEIRA MONTEIRO - MEI

28.441.489/0001-56



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2019.1.1169419-3  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 28.441.489/0001-56	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, <b>NÃO CONSTAM DÉBITOS</b> perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 29/05/2019 13:04</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 28/06/2019</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br">www.fazenda.rj.gov.br</a>.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p>	



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2019.1.1149745-2  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 28.441.489/0001-56	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, <b>NÃO CONSTAM DÉBITOS</b> perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 14/05/2019 20:55</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 13/06/2019</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<p>1. Este certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br">www.fazenda.rj.gov.br</a>.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p>	

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

CAPÍTULO V

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

Art. 42 a 43

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)  
Produção de efeito

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

---

**SÚMULA N. 392**

---

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

**Referências:**

CTN, art. 202.

Lei n. 6.830/1980, art. 2º, § 8º.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	771.386-BA	(1ª T, 12.12.2006 – DJ 1º.02.2007)
AgRg no Ag	815.732-BA	(1ª T, 27.03.2007 – DJ 03.05.2007)
AgRg no Ag	888.479-BA	(1ª T, 11.09.2007 – DJ 1º.10.2007)
EDcl no REsp	820.249-RS	(2ª T, 10.10.2006 – DJ 26.10.2006)
EREsp	823.011-RS	(1ª S, 14.02.2007 – DJ 05.03.2007)
EREsp	839.824-RS	(1ª S, 28.02.2007 – DJ 19.03.2007)
REsp	750.248-BA	(1ª T, 19.06.2007 – DJ 29.06.2007)
REsp	829.455-BA	(2ª T, 27.06.2006 – DJ 07.08.2006)
REsp	837.250-RS	(2ª T, 27.02.2007 – DJ 14.03.2007)
REsp	837.364-RS	(2ª T, 15.08.2006 – DJ 31.08.2006)
REsp	897.357-RS	(1ª T, 06.02.2007 – DJ 22.02.2007)
REsp	902.357-RS	(1ª T, 13.03.2007 – DJ 09.04.2007)
REsp	904.475-RS	(1ª T, 20.03.2007 – DJ 12.04.2007)

Primeira Seção, em 23.9.2009

DJe 7.10.2009, ed. 455